

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

**SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA**  
**DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

**OFÍCIO Nº 77/2018 - DCL**

Gaspar, 02 de Maio de 2018.

Aos Senhores,

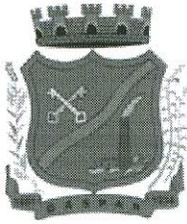
Representante Legal  
**Luis Fernando Blos**  
Gerente da Filial  
**Leandro de Freitas**  
Departamento Comercial  
**Andréa Bernardo Dias**  
Departamento Comercial

**SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.**  
CNPJ: 06.224.121/0019-22  
Estabelecida na Rua Paulo Zimmermann, nº 1.350  
Bairro Jardim Janaína, CEP 88161-850, BIGUAÇU (SC)

**ASSUNTO: RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 55/2018- PROCESSO ADMINISTRATIVO 106/2018.**

Chegou à Comissão de Licitação de Pregão Presencial na data de 30/04/2018 Impugnação impetrada pela empresa supracitada, contra as disposições do Edital de Pregão Presencial nº 55/2018, Processo Administrativo nº 106/2018.

Inicialmente cumpre esclarecer que a Lei 8.666/1993, nos §§ 1º e 2º do art. 41, estabelece os prazos e quem tem legitimidade para impugnar Edital de Licitação. Pela simples leitura dos dispositivos legais, qualquer pessoa tem legitimidade para impugnar edital de licitação, desde que apresente a peça impugnatória no prazo estabelecido no § 1º do art. 41. Para impugnar no prazo previsto no § 2º o interessado só terá legitimidade se comprovar a condição de licitante. Dessa forma as entidades sindicais como entidades representativas dos interesses de seus associados, podem ser equiparadas a licitantes, uma vez que representam os interesses de possíveis licitantes. Assim sendo, as impugnações são TEMPESTIVAS (art. 41, §1º), e, diante do exposto, a peça impugnatória é conhecida.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

**1. DA SINTESE DO PEDIDO:**

Sumariamente, a Impugnante alega na peça que o Edital ora atacado em especial em seu item 2 da tabela 1 (Anexo 1 - Termo de Referência) no qual contém as seguintes exigências:

- **Banco com suspensão a AR com amortecedores Pneumáticos totalmente ajustável.**
- **Sistema de amortecimento da caçamba objetivando melhorar transporte de materiais na caçamba assim como minimizar as ondulações naturais da máquina que ocorrem durante os deslocamentos, proporcionando melhor segurança e comodidade aos usuários de operadores.**
- **Caçamba dianteiras de no mínimo 1,0 Metros Cúbicos**

A impugnante também alega quanto a especificação constante limitou à participação no certame, mais especificamente em virtude de exigências, requer a alteração do Edital do Pregão Presencial nº 55/2018 Processo Administrativo nº 106/2018, para:

- *Banco com Suspensão;*
- *Exclusão do sistema de amortecimento da caçamba;*
- *Substituir para Caçamba dianteira de no mínimo 0,88 metros cúbicos.*

Quanto aos argumentos apresentados nas impugnações, os mesmos não serão aqui repetidos, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do Município.

**2. DA ANALISE DA IMPUGNAÇÃO:**

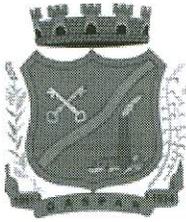
Antes de analisar o mérito da peça impugnatória propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona: “A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercar a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público” (“Parecer” in RDA 79/465, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Niske Gondo dizem: “Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta” (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como “o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público” (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27)

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello, “Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir”. (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

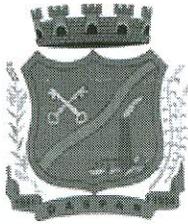
Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Dessa forma, pode-se dizer que o objetivo do Edital é garantir que os interessados participem em condições de igualdade, sendo selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração. Para cumprir este objetivo, não se pode deixar de observar o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil que serve como norte para elaboração de qualquer Edital de licitação. O art. 37, inciso XXI, da carta magna estabelece que:

“[...] as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, [...] nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Pela leitura do texto constitucional verifica-se que somente deve ser exigido em edital de licitação, a comprovação de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia das obrigações. Dessa forma as exigências de habilitação devem ser razoáveis e não devem ser utilizadas com o objetivo de limitar a participação de interessados, muito menos restringir a competitividade entre eles. Tal entendimento é corroborado pelo Tribunal de Contas da União conforme se pode verificar adiante:

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Acórdão 768/2007 Plenário (Sumário)



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Abstenha-se de estabelecer exigências desnecessárias ou excessivas, que restrinjam indevidamente a competitividade dos certames, tal como a exigência de capacidade técnica do licitante para a execução de parcelas de serviços de natureza especializada que não tenha maior relevância e valor significativo, nos termos do art. 30, §§ 1º e 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, limitando-se a previsão de exigências de capacidade técnica aos requisitos mínimos necessários à garantia da execução do contrato e à segurança da obra ou serviço. Acórdão 2882/2008 Plenário.

Não inclua nos editais de licitação exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação técnica das licitantes em obediência ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2864/2008 Plenário.

Exposto isso passamos a analisar a pertinência da inclusão dos documentos, solicitados pela impugnante:

Com referência aos quesitos da peça impugnatória:

Que seja alterada ou excluída a exigência como segue:

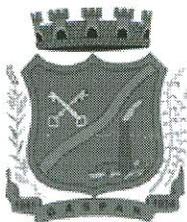
- Banco com Suspensão;
- Exclusão do sistema de amortecimento da caçamba;
- Substituir para Caçamba dianteira de no mínimo 0,88 metros cúbicos.

Inicialmente, nesse sentido, compartilhamos com o posicionamento do Doutor Joel de Menezes Niebuhr, no sentido de que “[...] a Administração deve obrar com cautela ao elaborar os editais de licitação, requerendo a apresentação de documentos que, a teor da parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das futuras obrigações a serem firmadas”. (NIEBUHR, 2011, p. 206).

Dessa forma entendemos que a exigência destes requisitos, não geram nenhum risco a contratação, uma vez que o Edital no item 02 do anexo II exige por parte das Empresas interessadas, que está se propondo a fornecer os produtos objetos da presente Licitação, decorrente da supremacia do interesse público, nos seguintes termos:

**Item 02 – Equipamento Novo/Retroescavadeira com as características mínimas** Veículo, zero km, do tipo máquina 4X4, fabricação nacional ou mercosul, cor amarela, ano de fabricação 2018, último modelo, motor turbo alimentado, com no mínimo 4 cilindros em linha, com potência mínima de 85 HP, a diesel fabricado pela própria montadora, Transmissão Power\_shuttle de quatro velocidades a frente e a Ré tração 4X4, com bloqueio do diferencial eletro-hidráulico, direção hidráulica, ar condicionado, Cabine fechada, pneus traseiro (borrachudo) 17,5 com câmara, sistema elétrico de 12 volts, rádio, com peso operacional mínimo de 7.000 kg. Veículo deverá ser equipado com:

- Faróis de trabalho dianteiro e traseiro, lanterna de freio, luzes de alerta, setas direcionais, alarme de deslocamento de Ré, e 4 estrobos intermitentes amarelo na parte dianteira e 4 estrobos intermitentes em amarelo na parte traseira e sinalizador circular sobre a cabine.
- Banco com suspensão a AR com amortecedores Pneumáticos totalmente ajustável.
- Sistema de amortecimento da caçamba objetivando melhorar transporte de materiais na caçamba assim como minimizar as ondulações naturais da máquina que ocorrem durante os deslocamentos, proporcionando melhor segurança e comodidade aos usuários de operadores.



## ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE GASPAR

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

- Vidros equipados com película 70%
- Manual de manutenção e operação do equipamento, catálogo de peças e acessórios e manual da oficina, impressos em língua portuguesa e versão em CD ou Pen-drive .
- Caçamba dianteiras de no mínimo 1,0 Metros Cúbicos
- Caçamba traseira adicional para escavação de valas para rede de água com largura de 45 centímetros com 4 dentes, e gancho.
- Proteção em material flexível para as duas sapatas traseiras, (estabilizador) para evitar danificar os pavimentos das vias onde será escavado.
- Caçamba da carregadeira com lamina.

No valor total da máquina deverão estar incluídas todas as peças, lubrificantes, filtros, serviços, fluídos , incluindo todas as revisões, com o deslocamento até a sede do SAMAE de acordo com o manual do fabricante, até a máquina completar 2.000 horas , sem nenhum ônus exceto peças de desgaste como pneus, dentes mangueiras travas e etc.

A exigência de tais especificações técnicas não irá restringir a competição no sentido de fornecer o objeto da licitação, e a proposta mais vantajosa para administração, por conta de que existem mais de uma empresa capaz de fornecer o produto exigido.

Analisando os requisitos da impugnação temos que:

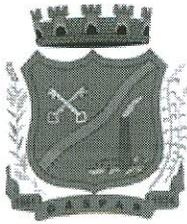
Diante da Impugnação, por analogia, através do Memorando nº 45/2018, buscou-se subsídios junto a Procuradoria da SAMAE do Município que emitiu Parecer Jurídico nº 06/2018 orientando que a Impugnação ao Edital seja declarada improcedente, eis que a especificação técnica lançada vem ao encontro da necessidade que o SAMAE possui em adquirir retro escavadeira com estas características, mormente em razão da segurança de seus operadores.

Objetivando buscar orientação junto ao órgão competente responsável pelo termo de referência que especificou as exigências técnicas que embaçaram a licitação em comento, este Pregoeiro obteve do Sr Gilberto Rodrigo Goedert, Encarregado de Veículos do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE do município de Gaspar, o qual justifica que:

***“Tal exigência se dá em função de uma série de razões, a exigência da especificação técnica constante no Termo de Referência.***

***Também, que o banco com suspensão a ar, trata-se de dispositivos que juntos, vão, além da segurança e da proteção da integridade física, aumentar o conforto dos operadores e segurança para execução das operações”.***

Também entendemos que a exigência destes requisitos, não geram nenhum risco a contratação, uma vez que o Edital no item 02 do anexo II exige por parte das Empresas interessadas, que está se propondo a fornecer os produtos objetos da presente Licitação, assim sendo, se o produto a ser oferecido pela impugnante for de qualidade **superior ao sugerido com as características mínimas exigidas**, não há impedimento da participação no certame



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Além do mais, a empresa que se propõe a ofertar os produtos objeto desta licitação, deve estar legalmente constituída, possuindo os produtos em conformidade com as exigências do edital, não sendo objetivo da licitação exercer restrição ao caráter competitivo, nem tampouco dar indício a cometimento de ilegalidade.

Caso alguma empresa que venha participar do certame, ofertar de forma irregular, produtos objeto do edital, é dever do Município, assim que tomar conhecimento da irregularidade informar o Órgão competente para que sejam tomadas as medidas necessárias.

Considerando que a Administração **não pode descumprir** as normas e condições do Edital ao qual se acha estritamente vinculado das quais não pode se afastar conforme prevê o artigo 41 da Lei 8.666/1993;

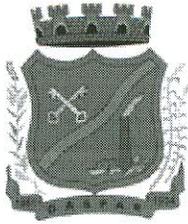
Vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n. 8666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, Inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Com esse viés, Fernanda Marinela leciona:

Como princípio da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

Portanto, diante da Impugnação, eis que a especificação técnica lançada no edital vem ao encontro da necessidade que o SAMAE possui em adquirir retroescavadeira com estas características, mormente em razão da segurança de seus operadores, assim, se o produto a ser oferecido pela impugnante for de qualidade **superior ao sugerido com as características mínimas exigidas**, não há impedimento da participação no certame.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Segundo lição do ilustre doutrinador Hely Lopes MEIRELES, em sua obra intitulada Direito Administrativo Brasileiro. 29ª edição, São Paulo: Malheiros, 2004, na página 268, assim ensina

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). I desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.

**Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público. (grifei)**

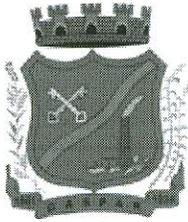
Todavia, não compete ao Pregoeiro imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito do setor requerente, nem analisa aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, considerando, entretanto, orientações do Encarregado Geral de Veículos/Chefe de Frota do SAMAE Sr Gilberto Rodrigo Goedert, no qual justifica que tal exigência se dá em função de uma série de razões, a exigência da especificação técnica constante no Termo de Referência.

Consta, entretanto, que há décadas as escavadeiras hidráulicas e minicarregadeiras já utilizam dispositivos que proporcionam melhor precisão no controle das operações, assim como, evita a fadiga do operador proporcionando melhor conforto e segurança.

Também os serviços de escavação em reparos de redes de abastecimento estão cada vez tendo que ser mais preciso devido ao aumento de redes de gás, energia elétrica, telefone, esgoto e redes fluviais muito próximas das redes do SAMAE, assim, uma máquina com conforto e mais precisão na escavação é primordial para a segurança de nossos servidores.

Com base nos subsídios Encarregado Geral de Veículos/Chefe de Frota da Assessoria Jurídica do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE, não há de se falar em direcionamento.

Segundo entendimento do Tribunal de Contas da União, manifestado através Acórdão nº 2.829/2015 - Plenário, do qual extrai-se o trecho que abaixo segue:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

**(...) 20. A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital a indicação de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações descritas no edital"**  
**(TCU, Acórdão nº 2.829/2015 - Plenário)**

Como forma para o julgamento do referido Pregão Presencial, o município utilizará o disposto no artigo 48, inciso I, bem como nos artigos 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993, nos quais dispõem que, serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

***“Art. 48. Serão desclassificadas:***

***I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;”***

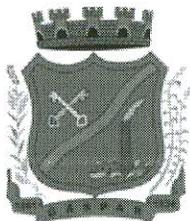
***julgamento objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no Edital, ou seja, apoia-se em fatos concretos exigidos pela Administração e confrontados com as propostas oferecidas pelos licitantes, conforme se verifica nos artigos 44, caput, e 45, caput, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:***

***“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.***

***Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”***

Portanto, as exigências formuladas no Edital, justificam as razões e os motivos que levaram ao que exigido, e, se havendo empresas no mercado que possam fornecer os produtos objeto do Pregão Presencial, embasado pela realização de pesquisas, não há que se falar em retificação da descrição.

Sendo assim, por estar em conformidade com o disposto na Constituição Federal (art.37, XXI), e por encontrar respaldo na doutrina pátria, entendemos que devem ser mantidas as disposições do Edital.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

**3. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:**

Como se pode verificar o Edital está de acordo com a Constituição Federal e não possui nenhuma irregularidade na aplicação da Lei Federal 8.666/1993 e suas alterações, da Lei Federal 10.520/2002, Decreto Municipal n.º 783/2005, Decreto Municipal n.º 1.731/2007, Lei Complementar n.º 123/2006, nem do Decreto Municipal n.º 7.241/2016, sendo que na omissão das Leis, o Edital está resguardado na mais seleta doutrina pátria, na jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Portanto, se o produto a ser oferecido pela impugnante for de qualidade **superior ao sugerido com as características mínimas exigidas**, não há impedimento da participação no certame, bem como, existe afirmações de haver mais de uma empresa que podem atender ao certame, o que caracteriza não haver direcionamento como se alega, não ofendendo, pois, o princípio da competitividade..

Diante disto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação e determino que permaneça intacto o Edital do processo de Licitação na modalidade de Pregão Presencial n.º 55/2018 Processo Administrativo n.º 106/2018.

Atenciosamente,

**PEDRO CÂNDIDO DE SOUZA**

Pregoeiro | Dec. 7.940/2018